



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2774, DE 2003.

(Do Sr. Marcelo Almeida)

Revoga o inciso VII do artigo 38 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCELO ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende a revogação do inciso VII do artigo 38 do Código de Mineração, para que seja eliminada a atual exigência de determinados documentos necessários para a instrução do processo para a concessão de lavra mineral, além da demonstração de disponibilidade de recursos próprios, ou de compromissos de financiamento em valor equivalente ao necessário para a execução do plano de aproveitamento econômico da jazida.

Consta da justificativa da proposição original, em breve síntese, que a aprovação de tal medida terá o condão de eliminar exigência consistente em inútil entrave burocrático, que subsiste apenas para tornar os mineradores reféns de instituições financeiras, as quais, para a concessão do financiamento pretendido, impõem aos mineradores obrigações descabidas, tais como a manutenção de elevados saldos de depósitos em conta corrente, ou em aplicações financeiras.

O trâmite da proposição em questão, na Câmara dos Deputados, iniciou-se pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual obteve aprovação por unanimidade, não tendo sido apresentadas emendas ao texto.

Também a Comissão de Minas e Energia apresentou parecer no sentido da aprovação do projeto de lei, nos termos do voto apresentado pela relatora, à deputada Bel Mesquita, sem emendas após o decurso do prazo regimental.

A seguir, foi encaminhada a proposição em análise a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, incumbida que está de emitir pronunciamento acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da medida.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em relação ao projeto de lei analisado, não há inconstitucionalidades a serem apontadas, cabendo à União legislar sobre a matéria tratada, atribuição exercida pelo Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República, podendo, neste caso, qualquer parlamentar deflagrar o processo legislativo, nos termos do artigo 22, inciso XII; artigo 48, *caput*, e artigo 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

O conteúdo das proposições em questão também não importa em violação ou ofensa a nenhum preceito constitucional contido na Carta Magna, não incorrendo, pois, em inconstitucionalidade material, ao mesmo tempo em que ausentes quaisquer problemas de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há ressalvas a serem feitas à proposição, a qual se encontra em consonância com os preceitos da Lei Complementar Nº. 95/98, com as alterações constantes da Lei Complementar 107/2001, que estabelecem os parâmetros aplicáveis à matéria.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei 2.774, de 2003.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

Deputado **MARCELO ALMEIDA** (PMDB/PR)